

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

ROAD COMERCIO E SERVICOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.555.440/0001-29, estabelecida na Avenida Campos Sales, nº 3511, Bairro Olaria, CEP: 76801-281, neste ato representada RONALDO JÚNIOR DOS SANTOS RODRIGUES, portador do RG n. 939.469 SSP/RO e do CPF n. 827.851.392-91, e-mail: ro.junior@hotmail.com e telefone: (69) 99226-2344, vem à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no Artigo 109, inciso I, §3º, da Lei 8.666/93, apresentar suas CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa Concorrente/Licitante PRINCÍPE DA BEIRA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, consoante as razões de fato e de direito a seguir apontadas:

1. DA TEMPESTIVIDADE

Segundo o Artigo 4, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002, o prazo para apresentação de contrarrazões ao Recurso Administrativo é de 03 dias úteis, contados da data do término do prazo do recorrente para apresentação das razões do recurso, considerando que tal prazo encerrou em 06/05/2021, o protocolo desta manifestação é tempestivo.

2. DO RECURSO E DA INSUBSISTENTE ALEGAÇÃO DA RECORRENTE

A empresa recorrente, PRINCÍPE DA BEIRA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, apresentou recurso administrativo em face da decisão que declarou a empresa recorrida, ROAD COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELLI, vencedora dos itens 02, 03 e 04 da licitação na modalidade de pregão, na forma eletrônica, sob o nº 159/2021/GAMA/SUPEL/RO, do tipo menor preço por item cujo objeto é o registro de preços para eventual e futura aquisição de água mineral para atender aos órgãos da administração direta e indireta do governo do Estado de Rondônia.

No recurso a empresa recorrente requer a inabilitação da empresa recorrida por entender que a não apresentação de prospecto, folder, catálogo, encartes, folhetos técnicos em português ou links oficiais, onde constassem as especificações técnicas e a caracterização dos itens adjudicados, deve acarretar a sua desclassificação.

É o que basta relatar.

3. DAS CONTRARRAZÕES

Inicialmente, a empresa recorrida admite que não apresentou os documentos exigidos, pois a indústria fornecedora da água mineral da marca Minalinda não produz prospectos, folders, catálogos, encartes, folhetos técnicos em português ou links oficiais, onde constem as especificações técnicas e a caracterização de seus produtos. Tais informações constam apenas nos rótulos dos produtos da referida marca.

Contudo, a empresa recorrida apresentou solicitação junto a fonte de Água Mineral Minalinda, que se comprometeu a produzir o material com informações técnicas de seus produtos, porém, não foi possível que ficassem prontos até a data de realização do pregão eletrônico nº 159/2021/GAMA/SUPEL/RO.

Porém, é importante frisar que a apresentação de prospecto, folder, catálogo, encartes, folhetos técnicos em português ou links oficiais, deve ter como única intenção facilitar a análise das especificações técnicas e verificar se estas atendem ao exigido no instrumento convocatório, não podendo sua ausência, por si só, ser motivo para a desclassificação da proposta, principalmente quando esta estiver em conformidade com o edital.

Inclusive, em casos análogos, tendo o Pregão Eletrônico n. 424/2019/SUPEL/RO como exemplo, foi decidido que o descumprimento ao subitem 11.5. do Edital não é passível de desclassificação, pois o item é apenas para permitir a consistente avaliação dos itens.

Sobre o tema, vale citar o Entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CARTA CONVITE. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA COM FORMALISMO EXCESSIVO. DESCLASSIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE. 1. Recurso especial oposto contra acórdão que concedeu segurança postulada pela empresa recorrida por ter a recorrente desclassificado-a em procedimento de licitação carta convite, ao entendimento de que a CEF teria feito, em seu edital licitatório, exigência com um formalismo excessivo, consubstanciado que a licitante apresentasse, junto com sua proposta, catálogos técnicos ou prospectos do sistema de ar condicionado, que foi objeto do certame. 2. A fim de resguardar o interesse público, é assegurado à Administração instituir, em procedimentos licitatórios, exigências referentes à capacidade técnica e econômica dos licitantes. No entanto, é ilegal a desclassificação, na modalidade carta convite, da proposta mais vantajosa ao argumento de que nesta não foram anexados os manuais dos produtos cotados, cuja especificação foi realizada pela recorrida. 3. Recurso não provido”. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 657.906/CE, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 04/11/2004, DJ 02/05/2005, p. 199).

Pelo exposto, não assiste razão à recorrente, uma vez que desclassificar a Empresa por não apresentar catálogos técnicos, seria uma afronta ao princípios da razoabilidade e proporcionalidade, norteadores dos processos licitatórios.

4. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer seja totalmente desprovido o Recurso Administrativo interposto, uma vez que não merece reparo a decisão que homologou a empresa ROAD COMÉRCIO E SERVICOS EIRELLI vencedora dos itens 02, 03 e 04 da licitação na modalidade de pregão, na forma eletrônica, sob o nº 159/2021/GAMA/SUPEL/RO, do tipo menor preço por item cujo objeto é o registro de preços para eventual e futura aquisição de água mineral para atender aos órgãos da administração direta e indireta do governo do Estado de Rondônia.

Pede deferimento.

Porto Velho, 11 de maio de 2021.

Ronaldo Júnior dos Santos Rodrigues

Fechar